

ABORDAGEM A MULHER EM FUNDADA SUSPEITA E INFRATORA DA LEI

APPROACH TO WOMEN IN SUSPECTED FOUNDATION LAW ENFORCEMENT

DE SOUZA, Hugo Leonardo Ferreira ¹
DA SILVA, Bruno Pereira ²

RESUMO

O presente artigo, elaborado no Curso de Formação de Praças e Pós-Graduação da Polícia Militar do Estado de Goiás, tem o objetivo de auxiliar a Polícia Militar na sua atividade fim, buscando aprimorar e ampliar o procedimento de busca pessoal a mulheres em fundada suspeita, pois nos dias atuais só é aceitável que uma policial feminina faça essa revista, e assim, acaba limitando uma das mais importantes ferramentas do trabalho ostensivo e preventivo, o procedimento de busca pessoal, que é realizado sempre buscando combater o agressor da sociedade, sem levar em consideração a análise de gênero, porque para polícia não existe homem ou mulher, se tratando de crime ou estado de fundada suspeita, existe apenas o infrator da lei ou o possível infrator.

Palavras-chave: Busca pessoal. Mulheres. Polícia Militar. Suspeita.

ABSTRACT

This article, developed in the course of training of squares and postgraduates of the Military Police of the state of Goiás, has the objective of assisting the Military Police in its final activity, seeking to improve and extend the procedure of personal search to women in well-founded suspicion, because nowadays it is only acceptable for a female police officer to do this review, and thus ends up limiting one of the most important tools of ostensive and preventive work, the personal search procedure, which is always carried out in order to combat the aggressor of society without take into account the gender analysis, because for police there is no man or woman, if it is a crime or a state of suspected suspicion, there is only the offender of the law or the possible offender.

Keywords: Personal search. Women. Military Police. Suspicion.

¹ Aluno do Curso de Formação Catalão – GO, 2018.de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, feerreirasouza@gmail.com; Catalão – GO, 2018.

² Professor Orientador: Especialista, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, Catalão – GO, 2018.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo foi desenvolvido a partir de estudos no curso de Formação de Praças e Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública da Polícia Militar no Estado de Goiás, conforme Resolução nº 50, de 13 de junho de 2017, do Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás, em que é discutida a abordagem a pessoas suspeitas e infratoras da lei, a qual acontece habitualmente, em virtude do policiamento ostensivo e preventivo. Independente do gênero ao realizar a revista, pois o que realmente importa é a segurança da população, o objetivo desse texto é apresentar medidas que podem ser tomadas para resolver o problema.

A polícia atua para dificultar e impedir ações delituosas por meio de mecanismos que ajudam a barrar o crime e o criminoso. No rol desses mecanismos, encontra-se a busca pessoal, que atinge a relação estado e cidadão de uma maneira sensível, pois busca um equilíbrio social. Diante disso, levanta-se o debate sobre a abordagem de policiais militares de sexo masculino a mulheres suspeitas e em conflito com a lei.

A justificativa de tal trabalho é o fato de o tema não ser analisado de modo amplo pelos doutrinadores das normas jurídicas e em virtude da falta de jurisprudências dos tribunais, que poderiam dar um direcionamento mais eficaz quanto a esse assunto. O objetivo desta pesquisa é demonstrar que, diante das várias dificuldades do trabalho policial com intuito de coibir o crime, faz-se necessário discutir o modo de abordagem e revista pessoal realizadas por policiais do sexo masculino a mulheres suspeitas e infratoras da lei, propondo um procedimento operacional padrão e observando o Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, e o Artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, promulgada dia 5 de outubro de 1988.

Na sociedade contemporânea, o número de mulheres em conflito com a lei vem aumentando nas análises criminais. Ao refletir sobre a participação delas no mundo do crime, depara-se com um fator que dificulta o trabalho preventivo da polícia militar: a abordagem do policial do sexo masculino a mulheres em suspeição ou infratoras.

Esse tema vem sendo motivo de debates, a inércia do legislador acaba por criar toda polêmica que circunda a falta de uma explicação clara. Mesmo que essa abordagem seja amparada pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Artigo nº 249, a sociedade condena essa prática, por falta de uma definição específica, clara e coerente que garanta os direitos individuais, no entanto, se esquece da necessidade da busca pessoal realizada pela policial militar.

No referido Decreto-lei, preconiza:

Artigo nº 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Tal ato, vai de encontro a pessoas que apresentam características, no caso concreto, desse estado de fundada suspeita, não levando em consideração fatores subjetivos ou definições de gêneros.

O policial tem como atividade-fim a promoção da segurança para população, mas para fornecer essa prerrogativa, o profissional de segurança pública precisa ter sua própria segurança resguardada, e essa limitação nas abordagens a mulheres suspeitas coloca a integridade e a vida do policial em risco, a mulher suspeita pode ser uma pessoa em conflito com a lei e pronta a resistir de uma maneira ativa.

Diante do exposto, há a necessidade de se criar um procedimento padrão de abordagem a mulher pelo policial do sexo masculino, em virtude do baixo efetivo de policiais militares do sexo feminino, cujo quantitativo não chega a 10 % (GOIÁS, 2014), e a maioria trabalha no serviço administrativo dos quartéis da Polícia Militar, deixando a parte de patrulhamento ostensivo e preventivo diário carente de mão de obra feminina, o que dificulta as abordagens a mulheres em fundada suspeita e infratoras da lei.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Para discorrer sobre o tema: abordagem a mulheres em fundada suspeita e infratoras, tem-se que apresentar a origem da busca pessoal e por qual motivo era realizada. A primeira vez em que se fala do procedimento de busca pessoal por meio de abordagem policial foi nas escrituras sagradas, para ser mais preciso, no livro de Gênesis, Velho Testamento, versículos 10, 11 e 12 do capítulo 44, onde é contada a história de José que foi governador do Egito:

10. E disse ele: “concordo que somente quem for encontrado com ela será meu escravo; os demais estarão livres”.

11. Cada um deles descarregou depressa a sua bagagem e abriu-a.

12. O administrador começou então a busca desde a bagagem do mais velho até a do mais novo. E a taça foi encontrada na bagagem de Benjamim.

Nota-se que a busca pessoal desde sua gênese tem a mesma motivação, inibir a atividade delituosa e encontrar o infrator, o fato narrado anteriormente tem grande semelhança com a atualidade, a polícia, como o administrador, seleciona um grupo ou pessoa em estado de fundada suspeita de atividade delituosa, na tentativa de encontrar algo ilícito.

De acordo com o discurso de Panegírico de Isócrates, se tornou público na antiga

Grécia, em Olímpia na data de 380 a.C., onde todos se prostravam diante do rei e qualquer que chegasse as portas do palácio era submetido a busca e revista pessoal, é notório que tal procedimento acontecia para poder resguardar a integridade e os bens da autoridade que ali residia.

Percebe-se que esse procedimento desde os primórdios sempre buscou coibir possíveis ações criminosas, visando resguardar o bem jurídico, desde os tempos passados. Entende-se que não existia distinção entre gênero, tanto da autoridade que realizava o procedimento de busca pessoal como de quem sofria a busca.

Na atualidade a busca pessoal visa garantir a incolumidade das pessoas e do patrimônio sem se esquecer da ordem pública. Segurança é um dever do estado, a sociedade dá legitimidade à ação estatal, que resguarda os direitos da sociedade, isso é primordial para que se mantenha o mínimo de segurança possível.

Existem diversos níveis de busca pessoal, todavia podem ser simplificados em duas espécies: revista preliminar e o processo que é chamado de revista pessoal rigorosa e detalhada. O nível adequado está diretamente ligado ao momento da realização da busca, diante das ocorrências e de cada situação específica, como a finalidade do ato, analisando o estágio de suspeição da conduta, de acordo com a observância do policial que tem competência legal, na atividade de polícia de segurança, no exercício do poder de polícia que é função própria deste.

Para entender fundamentação jurídica e legal desse procedimento, deve-se saber que essa prática está prevista e autorizada no alinhamento processual penal brasileiro, o Artigo 240, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, em que diz: “Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior”.

Entretanto, a utilização desse meio de proteção quase sempre alcança os direitos individuais, gerando assim um conflito entre os direitos constitucionais das pessoas, individuais e coletivos e o tão invocado princípio da dignidade de pessoa humana, que quase sempre só é lembrado quando o agente da conduta se sente ofendido, querendo utilizar tal princípio em causa própria, pelo fator de não querer cumprir os procedimentos determinados pelos profissionais e especialistas de segurança pública, que atingem a todos que se encontram em estado de fundada suspeita. De acordo com o pensamento de alguns doutrinados, é necessário que a suspeita, para que ocorra o procedimento de busca pessoal, sem o devido e autorizado mandado judicial tem que ser “fundada”, amparada em elementos concretos, e tendo ainda a possibilidade de ser confirmada por eventual testemunha que presenciou o fato.

A fundada suspeita não pode ser guiada na via da subjetiva, pois, em virtude de ser prejudicial aos direitos conhecidos como individuais, é necessário estar amparada e firmada no princípio da legalidade, e válido citar um julgado dos juízes do Supremo Tribunal Federal, que tem extrema relevância para o tema proposto:

A “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, não pode ter base em paramentos apenas subjetivos, exigindo fatores concretos que levem a real necessidade da revista, em vista da situação constrangedora que a busca pode causar. A ausência, dos fundamentos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que usava, a pessoa, roupas passíveis de esconder uma arma de fogo, pois tem a possibilidade de recorrer em uma conduta arbitrária e ofensiva aos direitos e garantias individuais e assim caracterizando o ilícito de abuso de poder. Decisão do habeas corpus foi determinante para o arquivamento do referido termo (Habeas Corpus nº 81.305-4. Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 22-02-2002).

Para a doutrina majoritária, a suspeição não é nada mais do que um simples achismo infundado, é algo intuitivo e fragilizado em sua essência, logo, suspeitar é o ato de desconfiar da conduta de alguém, baseado em evidências, a realização da revista pessoal fundamentada, é pilar de sustentação de um caso concreto e real, é a notória confirmação da suspeita de uma dada conduta de possível agente passivo para o procedimento de revista policial, não sendo permitido a revista que deixar de cumprir tais requisitos, se o procedimento de abordagem e revista pessoal for realizado sem observar o que realmente é a fundada suspeita para atividade policial, o agente público que por imperícia ou imprudência deixar de considerar tais requisitos poderá cometer o crime de abuso de poder e de autoridade.

Em vista do procedimento da busca pessoal, a Lei nº 4898/65 em seus artigos 3º e 4º diz:

Art. 3º - “constitui abuso de autoridade qualquer atentado: à liberdade de locomoção;
b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. (Incluído pela lei nº 6.657, de 05/06/79)” Art. 4º - “constitui também abuso de autoridade : a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual,, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei ; c) deixar de comunicar, imediatamente , ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; e) levar a prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesas; h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; i) prolongar a execução de prisão temporária, de

pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem a liberdade. (Incluído pela lei n.º. 7960, de 21/12/89)

O policial militar para realizar o serviço de preservação da ordem pública da melhor maneira possível precisa observar também os princípios da Carta Magna, a Constituição Federal do Brasil. Ela traz como princípio fundamental do estado democrático, a dignidade da pessoa humana – os mesmos princípios que servem para resguardar os cidadãos, limitam de certo modo a atividade policial, mesmo que sendo executado da melhor maneira possível, com profissionalismo e dentro das normas jurídicas.

Não tem como garantir segurança para população sem observar a legalidade, porém essa mesma legalidade não pode ser invocada de maneira errônea, pelo simples fato de não concordar em sofrer uma revista pessoal, sendo que esse procedimento visa à garantia dos direitos coletivos, para que a atitude de um não viole o direito da maioria. No serviço diário não tem como o policial saber quem está prestes a cometer um crime ou não, por isso é utilizada a intuição, analisando atitudes que fogem da normalidade.

O que se pode entender por princípios constitucionais descritos no Artigo 1º da Constituição Federal? No direito, princípios servem para preencher espaços deixados pelas leis, no entanto não vinculam o juiz de direito, ele não está obrigado a aplicá-los. Mas, devemos saber que o efeito deles é vinculante e sua aplicação é obrigatória e não podem ser esquecidos em nenhum momento.

O profissional e especialista que atua diariamente com segurança pública, dispõe de um atributo que o autoriza a praticar legalmente a busca pessoal. Esse atributo é conhecido como poder de polícia, a definição legal está no Artigo 78 do Código Tributário Nacional, que é definido por Hely Lopes Meirelles como:

A faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar ou restringir o uso, o gozo de bens atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e do próprio Estado. Refere-se ainda a este poder como o mecanismo de frenagem de que dispõe a administração pública para conter os abusos do direito individual. Sua finalidade, logo, é a proteção ao interesse público.

Art. 78 – Considera-se poder de polícia atividade de administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites de lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Para que a busca pessoal seja legal, independentemente do sexo da autoridade

policial e do abordado, a lei pede que haja fundada suspeita, esse “jargão” é utilizado pela sociedade e operadores do direito rotineiramente quando se trata de abordagens policiais, mesmo sem ter uma definição legal, vale ressaltar que só é utilizado no entendimento de limitar a ação do representante do Estado, não se pede critérios objetivos para a busca pessoal, apenas elementos subjetivos, que acabam criando ações desnecessárias e na maioria das vezes condutas abusivas e ilícitas.

O que seria suspeito? É tudo que gera desconfiança baseado na intuição, motivo que incentiva a norma jurídica sempre cobrar o estado de suspeição com real fundamentação, caminhando sempre em sentido ao contrário ao da subjetividade, acaba por ser mais concreto e seguro que a própria suspeita. Os policiais são garantidores de direitos e garantias individuais e têm que respeitar de forma primordial a dignidade de pessoa humana, durante o patrulhamento.

Quando o policial desconfiar de alguém, ele pode se valer de uma denúncia ou de sua experiência profissional, ao observar um volume sob a roupa de uma pessoa, dando total e clara impressão de que o mesmo esteja portando uma arma de fogo. Há várias situações que podem ser elencadas para justificar uma busca pessoal pautada na legalidade, o que não deve acontecer é o agente revistar alguém pelo simples fato da autoridade não gostar das características do sujeito. Por não ter tido afinidade no primeiro contato visual, o que é fundado deve ser sempre sustentado por algo indiscutivelmente palpável e objetivo não deixando margens para dúvidas.

Suspeita, para uma abordagem policial, não tem o mesmo entendimento de fundada suspeita, é simplesmente o fato de desconfiar sem evidências claras para uma abordagem policial, a sua realização, fundamentada e fundada, tem sustentação na materialidade, assim o estado que era apenas de suspeita acaba se confirmando como uma conduta ilícita.

No ordenamento jurídico não é possível a realização de revista pessoal que não esteja de acordo com a materialidade concreta na conduta do agente, caso não aconteça dessa maneira, a conduta do policial vai caracterizar abuso de poder e autoridade.

Vive-se em um estado democrático de Direito, e a lei diz que todos são iguais, em direitos e obrigações, nos dias sombrios e atuais da sociedade brasileira ser vítima se tornou algo cotidiano, grande parcela da sociedade quer fazer usufruir apenas dos direitos, sem sequer cogitar em exercer os deveres como cidadãos, querendo sempre se esquivar de toda e qualquer obrigação com a lei, fiscalizações e controles, mesmo que seja para o bem da maioria.

Os costumes distorcidos e invertidos desta sociedade, deixaria qualquer

estrangeiro assustado, pois no Brasil a polícia é vista como incoerente e injusta e o policial como o criminoso, sendo, por conseguinte, um fator cultural que é ensinado em casa, passando de pai para filho. Nesse sentido, a polícia é considerada como instituição violenta, o que faz com que alguns acreditem que seja herança da tal contraditória Ditadura Militar.

Através desses costumes, preceitos preconceituosos, ao se tratar da referida Polícia Militar, na qual a maioria da população acredita que tão honrosos profissionais não teria acapacidade de revistar uma mulher em estado de fundada suspeita, sem saber resguardar o direito da mesma.

Os Policiais Militares, sofrem todo tipo de controle possíveis em suas ações, interno e externo, sendo que ninguém está acima da lei, os mesmos policiais que tem por função fiscalizar, são fiscalizados o tempo inteiro, se deparando com situações que não se pode trabalhar levando em conta a inversão de valores da sociedade.

Acontece rotineiramente casos em que os infratores são abordados na companhia de mulheres e a guarnição ter que aguardar uma policial do sexo feminino vir do local mais próximo para efetuar a revista pessoal na pessoa abordada e verificar se está portando objetos ilícitos como drogas, armas e produtos de furtos. Sempre estão sobre a guarda delas, se valendo da prerrogativa de não poderem ser abordadas, em regra, por policiais militares do sexo masculino.

Diante de todo o exposto e levando em consideração a vida ativa de mulheres na vida do crime, faz-se necessário que a legislação e a sociedade compreendam que a revista pessoal de policiais do sexo masculino a mulheres em situação de fundada suspeita e a infratoras da lei, é uma necessidade para a garantia tanto dos direitos individuais como dos coletivos, observando a urgência de criação de um procedimento padrão para tal feito.

3 METODOLOGIA

O presente artigo científico buscou estudar a importância da revista pessoal, realizada por policiais militares do sexo masculino a mulheres em fundada suspeita, este trabalho tem como objetivo a criação de um procedimento padrão a ser adotado no serviço diário da Polícia Militar do Estado de Goiás, levando em consideração todo contexto histórico e cultural sobre o assunto abordado, sempre observando os dispositivos legais, presentes na Carta Magna do Brasil e em leis correlatas, que amparam tal procedimento, é importante frisar que na Polícia Militar do Estado de Goiás, existe um manual de procedimento operacional padrão, que guia e ampara à atividade policial, sendo respaldada

na legalidade.

Mesmo tendo previsão legal para que o procedimento de busca pessoal a mulheres em fundada suspeita por policiais do sexo masculino, encontra-se uma limitação do poder de polícia no tocante a mulher, já que os costumes e a cultura da sociedade Brasileira, não enxergam de uma maneira positiva a possibilidade de um agente da lei, homem, revistar uma mulher, mesmo que essa tenha acabado de cometer um crime, ou tenha fortes indícios que venha ter tal conduta.

Se o profissional de segurança pública do sexo masculino resolve fazer uma abordagem em uma infratora da lei, a sociedade esquece o delito cometido e passam a analisar de uma maneira bem tendenciosa o procedimento do policial, mesmo que este seja extremamente profissional e técnico, cumprindo o procedimento legal, será acusado de abuso de autoridade, de assédio sexual e moral, podendo responder por estupro, uma vez que na sociedade contemporânea a inversão de valores é uma conduta rotineira, o policial sempre vai estar errado em suas ações.

Grande parte da coletividade quando se tratava de atividade de segurança pública, esquece o que é democracia, não observam os dispositivos legais, sempre estão dispostos a condená-lo, a relação da polícia com a sociedade é bem delicada, quando o procedimento policial alcança uma mulher, deixa tal discussão com os ânimos bem exaltados, entretanto se todos são iguais perante a lei, não pode haver distinção de cor, sexo e religião. O Estado tem poder estatal da violência e a polícia é sua representante, logo, não existe explicação razoável para que o procedimento de busca pessoal tenha tal limitação e não seja realizado.

Uma tentativa de explicar o motivo do procedimento não alcançar as mulheres, vem com a alegação de um possível assédio sexual partindo da autoridade que está à frente da ação preventiva, acusação essa que não tem embasamento jurídico, de acordo com a lei, o assédio acontece na relação de trabalho.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

O tema abordado nesse trabalho científico, é delicado, pois vai contra a cultura de vitimismo social, que é cultuado e disseminado por uma grande parcela da sociedade, que invertem os valores morais e sociais básicos para uma vida em grupo, e acabam agredindo e atacando quem se opõem a esse sistema, em que querem fazer da exceção à regra, dessa maneira a polícia é atingida diariamente, já que seu trabalho é manter a ordem, garantir que o

direito coletivo se sobreponha ao individual.

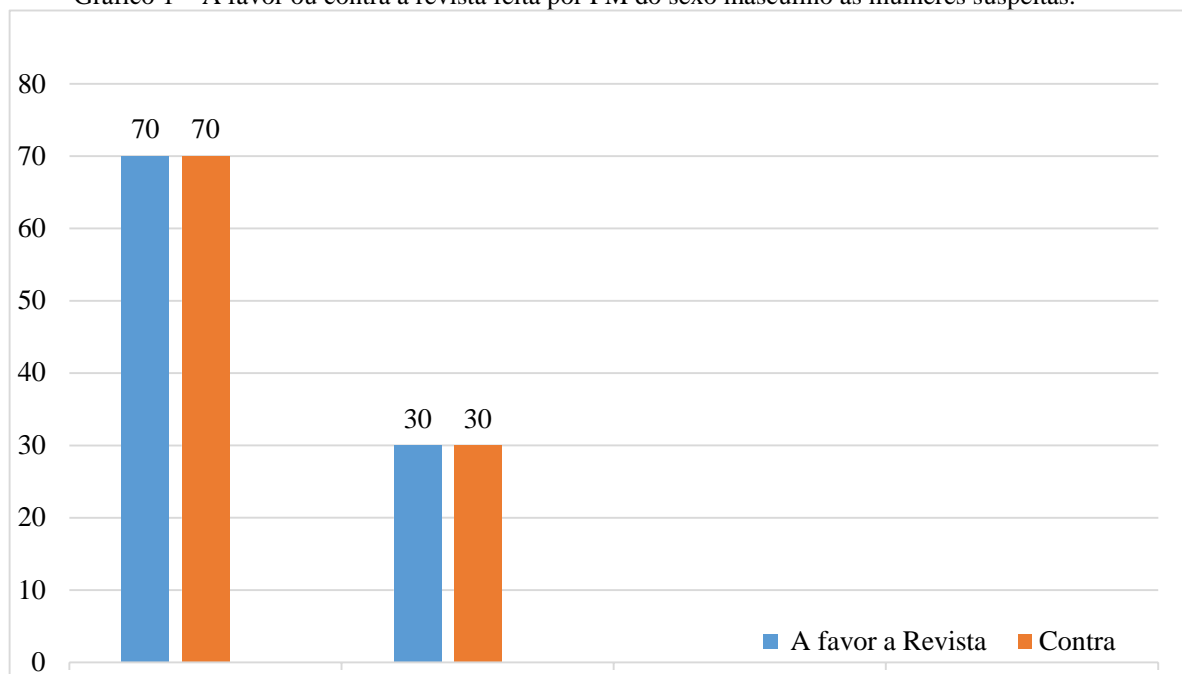
Uma das principais ferramentas da polícia militar, para garantir seu dever constitucional, é a abordagem a pessoas em fundada suspeita, sendo esta uma ferramenta de extrema importância para ordem social, não podendo ficar limitada pela diferença de gênero e esse paradigma: policial homem não pode revistar mulher, tem que ser rompido, para que a atividade fim da polícia militar não encontre uma limitação que coloca em risco a vida do policial e a segurança das pessoas.

A priori, muitos são contra sem saber o motivo, vão de acordo com o que aprenderem. Levando em consideração todos os fatores que circundam a revista pessoal a mulher em estado de suspeição, foi realizada uma pesquisa quantitativa com público feminino afim de mensurar a aceitação da sociedade atingida com o desenvolvimento do procedimento operacional padrão de revista a mulheres.

A pesquisas foi realizada com 100 mulheres, sem levar em consideração idade e nível de escolaridade, foi perguntado se elas concordam com a revista pessoal realizada por policial do sexo masculino a mulheres em fundado estado de suspeição.

Como podemos ver no gráfico 1, abaixo, 70 % das mulheres concordam com a revista pessoal realizada por homens, desde que exista materialidade do estado de suspeição.

Gráfico 1 – A favor ou contra a revista feita por PM do sexo masculino as mulheres suspeitas.



Fonte: O autor (2018).

Pode-se concluir que o público afetado diretamente, concorda com a criação do procedimento, levando em consideração que o crime vai se modificando e se aperfeiçoando a cada dia, recrutam pessoas com um perfil diferente do habitual, e as mulheres tem um grande

espaço nesse novo rol de agressores da sociedade, e um dos principais motivos para essa atuação contundente no mundo do crime, do assim chamado sexo frágil, é a falta de um procedimento padrão que permita que a polícia militar realize, com retaguarda jurídica, a busca pessoal nessas agressoras da sociedade.

E o intuito desse artigo, é a inclusão desse tema no manual de Procedimento Operacional Padrão, da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo como objetivo otimizar a prestação do serviço de segurança pública do referido Estado. Segue a abaixo modelo do procedimento (QUADRO 1):

Quadro 1 – Modelo de Procedimento Operacional Padrão

| | |
|---|--|
| PROCESSO: | USO SELETIVO DA FORÇA |
| PROCEDIMENTO: | Busca pessoal a mulher em fundada suspeita |
| RESPONSÁVEL: | Comandante da guarnição |
| ATIVIDADES CRÍTICAS | |
| <ol style="list-style-type: none"> 1. Percepção da mulher em atitude de fundada suspeita. 2. Avaliar os riscos da abordagem para o PM. 3. Selecionar o local para abordagem. | |
| SEQUÊNCIA DE AÇÕES | |
| <ol style="list-style-type: none"> 1. Posicionar o armamento na posição sul; 2. Manter a visualização e verbalizar com a mulher em atitude suspeita: <ol style="list-style-type: none"> a. Polícia, parada, coloque as mãos para cima. b. Com sua mão esquerda, solte os cabelos. (Caso esteja preso.) c. Com sua mão esquerda, levante a camisa, vire de costas, vire de frente para mim. d. Com sua mão esquerda puxe seu sutiã para frente. e. Com sua mão esquerda, puxe as barras da sua calça para cima, e tire tudo o que tiver nos bolsos e coloque no chão a sua frente. | |
| RESULTADOS ESPERADOS | |
| <ol style="list-style-type: none"> 1. Que a conduta do policial seja segura e respaldada por lei. 2. Que se garanta a vida, e a integridade física e moral das vítimas e pessoas inocentes. 3. Que se priorize a preservação da vida e aplicação da lei. | |
| AÇÕES CORRETIVAS | |
| <ol style="list-style-type: none"> 1. Caso haja resistência passiva, insistir na verbalização com a mulher em atitude suspeita. 2. Caso persista a não cooperação por parte da mulher em atitude suspeita, adotar meios menos que letal. 3. Ter contato físico só após de todo o procedimento, e se for extremamente necessário, e se a abordada ainda tiver fortes indícios de estar portando algo que configura crime. 4. que a busca seja feita de forma respeitosa e sempre na presença de outro policial. | |
| POSSIBILIDADES DE ERROS | |
| <ol style="list-style-type: none"> 1. Não observa a fundada suspeita para fazer a abordagem. 2. expor a abordada, mais do que o necessário para a realização da busca pessoal. 3. não observa o melhor local para abordagem. | |

Fonte: O autor (2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho traz uma nova concepção de abordagem a revista pessoal em mulher, visando uma melhoria no serviço final da polícia militar, trabalho ostensivo e preventivo, com a adequação e implementação desse procedimento ao POP, ter-se-á uma celeridade maior em abordagens e uma diminuição dos riscos aos policiais executores.

A polícia Militar vem se moldando conforme a sociedade com o passar do tempo, mas nunca esquecendo de sua missão básica: proteger as pessoas, fazê-las e cumprir a lei. É por esses fatores que a implementação desse procedimento é importante, pois é voltado a melhorar o serviço de busca, que visa combater o crime e, dessa maneira, proteger a sociedade de bem.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Ferreira de (trad.). **Bíblia Sagrada**. São Paulo, SP: Geográfica, 1999.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Aspectos jurídicos da abordagem policial**. Brasília, 2009.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm . Acesso em: 27 fev 2018.

GOIÁS (Estado). POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. **Procedimento operacional padrão**. Goiânia, 2014.